

Tabela n.º 2

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho das sinistradas e ascendentes do sexo feminino

Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva
15	24,425	48	17,240	81	4,542
		49	16,895	82	4,327
16	24,252	50	16,541	83	4,136
17	24,081			84	3,960
18	23,919	51	16,178	85	3,788
19	23,765	52	15,807		
20	23,616	53	15,426	86	3,619
		54	15,037	87	3,453
21	23,468	55	14,637	88	3,297
22	23,318			89	3,162
23	23,164	56	14,228	90	3,045
24	23,007	57	13,811		
25	22,846	58	13,391	91	2,943
		59	12,968	92	2,861
26	22,677	60	12,538	93	2,801
27	22,500			94	2,778
28	22,315	61	12,100	95	2,805
29	22,122	62	11,659		
30	21,923	63	11,233	96	2,889
		64	10,820	97	3,006
31	21,720	65	10,404	98	3,093
32	21,514			99	3,037
33	21,304	66	9,983	100	2,925
34	21,090	67	9,556		
35	20,870	68	9,127	101	2,782
		69	8,701	102	2,613
36	20,644	70	8,291	103	2,428
37	20,410			104	2,248
38	20,167	71	7,902	105	2,067
39	19,916	72	7,529		
40	19,655	73	7,164	106	1,886
		74	6,804	107	1,712
41	19,386	75	6,439	108	1,544
42	19,108			109	1,384
43	18,820	76	6,075	110	1,230
44	18,523	77	5,717		
45	18,216	78	5,382	111	1,072
		79	5,068	112	0,883
46	17,900	80	4,790	-	-
47	17,574			-	-

Tabela n.º 3

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho das viúvas dos sinistrados

Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva
16	19,128	34	19,361	51	16,018
17	18,790	35	19,338	52	15,666
18	18,475			53	15,305
19	18,193	36	19,291	54	14,932
20	18,058	37	19,212	55	14,545
		38	19,110		
21	18,078	39	18,981	56	14,149
22	18,156	40	18,830	57	13,743
23	18,277			58	13,334
24	18,403	41	18,661	59	12,922
25	18,541	42	18,474	60	12,501
		43	18,268		
26	18,682	44	18,047	61	12,073
27	18,818	45	17,806	62	11,637
28	18,948			63	11,216
29	19,063	46	17,547	64	10,810
30	19,165	47	17,270	65	10,397
		48	16,982		
31	19,251	49	16,674	66	9,980
32	19,315	50	16,354	-	-
33	19,352			-	-

Nota. — A partir dos 66 anos aplica-se a tabela n.º 2.

Tabela n.º 4

Tabela para o cálculo das reservas de acidentes de trabalho dos órfãos de ambos os sexos dos sinistrados ou quaisquer descendentes menores com direito a pensão temporária.

Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva	Idades	Taxa de reserva
0	10,992	5	9,510	10	5,609	15	1,007
1	11,838	6	8,792	11	4,743	-	-
2	11,422	7	8,040	12	3,851	-	-
3	10,839	8	7,256	13	2,930	-	-
4	10,195	9	6,445	14	1,983	-	-

Nota final. — Na aplicação destas reservas toma-se a idade correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se referem os cálculos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 32:641

O número de professores diplomados ao abrigo do decreto-lei n.º 30:951, de 10 de Dezembro de 1940, que manifestaram o propósito de exercer o magistério (verificou-se que muitos desses diplomados não procuraram o diploma senão para o terem e poderem utilizá-lo em qualquer altura) encontra-se já completamente absorvido e muitas escolas de ensino primário estão a funcionar com regentes de postos escolares do quadro de agregados.

Só no fim de dois anos poderão entrar em exercício no magistério os candidatos agora admitidos à frequência das escolas do magistério primário. É por isso necessário tomar desde já providências para assegurar o provimento de todas as escolas.

Nesse intuito vai procurar recorrer-se aos candidatos aprovados no exame de admissão às escolas do magistério primário que excederam o contingente a estas fixado, submetendo-os a um estágio rápido que os adapte ao serviço e lhes torne possível encontrar com facilidade os meios de transmitir os conhecimentos que mostraram possuir. Aos que forem aproveitados atribue-se preferência, em determinadas condições, para o ingresso nas escolas em anos futuros, ou com o exame de admissão já feito ou com o que vierem a fazer em repetição.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos aprovados no exame de admissão às escolas do magistério primário que, por falta de vaga, não ingressaram nas mesmas escolas poderão realizar nas escolas primárias das capitais de distrito, sob a direcção do respectivo director, e em grupos de quatro por escola, um estágio de trinta dias.

§ 1.º Cada candidato elaborará um relatório dos seus trabalhos escolares, que o professor director do estágio enviará ao director do respectivo distrito escolar com informação minuciosa acerca da actividade e qualidades docentes do candidato.

§ 2.º O professor director do estágio terá direito à gratificação de 100\$.

Art. 2.º Os candidatos que houverem obtido boa informação poderão ser encarregados da regência de escolas e terão direito a remuneração igual à dos professores agregados.

Art. 3.º Terão preferência na matrícula das escolas do magistério primário, dentro das classificações de *suficiente*, *bom* e *muito bom* no respectivo exame de admissão, os candidatos que houverem prestado bom serviço nas regências que lhes tenham sido confiadas.

Art. 4.º É autorizado o Ministro da Educação Na-

cional a tomar as providências regulamentares necessárias à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.